

7735733,1273;	631136,3355	7735765,3442;	630965,3740	7735795,0673;	630938,1574
7735797,3419;	630907,7174	7735796,7179;	630872,8311	7735791,9053;	630758,6807
7735768,1488;	630744,0334	7735808,5015;	630775,1086	7735814,2028;	630781,3634
7735815,4393;	630787,6408	7735817,9589;	630812,4065	7735835,0299;	630863,8619
7735858,5397;	630923,4773	7735871,4829;	630980,3229	7735870,8017;	631053,3271
7735856,2200;	631066,3112	7735854,1719;	631074,0158	7735857,2577;	631081,0149
7735865,4883;	631217,6558	7736085,7055;	631420,5689	7736885,0819;	631425,4940
7736904,6440;	631435,8371	7736944,2582;	631448,0773	7736984,2322;	631463,1613
7737023,6506;	631480,8485	7737062,0244;	631501,0629	7737099,1657;	631523,9039
7737135,0370;	631548,8757	7737169,0030;	631575,3732	7737200,8787;	631595,3110
7737223,6410;	632686,7431	7738478,4429;	632704,3525	7738498,7957;	632728,9933
7738528,5835;	632751,5152	7738559,0378;	632771,8473	7738590,7395;	632790,0208
7738623,7224;	632805,9568	7738657,8428;	632819,5843	7738692,9490;	632830,8429
7738728,8850;	632839,6826	7738765,4912;	632846,0640	7738802,6050;	632849,9587
7738840,0615;	632851,3496	7738877,6942;	632850,2305	7738915,3359;	632846,6062
7738952,6195;	632840,4929	7738989,9784;	632831,9177	7739026,6475;	632820,9188
7739062,6639;	632807,5530	7739097,8689;	632791,8676	7739132,1027;	632773,9319
7739165,2192;	632753,8275	7739197,0643;	632731,6559	7739227,4981;	632707,4980
7739256,3931;	632681,4698	7739283,6047;	632653,6869	7739309,0283;	632624,2686
7739332,5467;	632593,1938	7739354,1614;	632560,3250	7739374,4058;	632535,2580
7739389,0326;	630394,7219	7740629,5301;	630362,7525	7740648,3668;	630328,0187
7740669,8116;	630293,8459	7740691,8990;	630260,2001	7740714,5891;	630226,9774
7740738,0014;	630204,1495	7740754,7671;	628337,5811	7742137,3863;	628309,3845
7742066,1911;	628250,5246	7742110,7292;	628275,2127	7742171,6577;	628268,4235
7742193,2606;	628273,8532	7742212,3447;	628282,6039	7742228,1187;	628302,3227
7742240,1093;	628363,1499	7742205,5596;	Sistema de referência: SIRGAS 2000/UTM Zona 21S.		

Art. 3º Ficam excluídas da presente declaração de utilidade pública, as áreas correspondentes à Faixa de Domínio Consolidada da via, assim como demais áreas pertencentes à União, abrangidas pela Poligonal de Utilidade Pública representada no art. 2º.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 193, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Processo nº: 00190.109840/2021-80.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 368/2023/CONJUR-CGU/AGU, de 20 de maio de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00141/2024/CONJUR-CGU/AGU, de 27 de maio de 2024, e pelo Despacho de Aprovação nº 00178/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19, incisos I e II, e 20 a 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e art. 38 da Lei nº 8.313/1991:

- Aplicar à pessoa jurídica LOIAS CEM S/A, CNPJ nº 56.642.960/0001-00, pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:
 - multa no valor de R\$ 4.386.459,20 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

- Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.
- Em edital afixado por 45 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.
- No(s) site(s) eletrônico(s), acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 45 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

- Aplicar à pessoa jurídica CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 01.828.436/0001-36, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/ 2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:
 - multa no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais);
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

- Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.
- Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.
- No(s) site(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

- Aplicar à pessoa jurídica PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME, CNPJ nº 72.783.608/0001-40, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como art. 2º, § 1º e § 2º; o art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, as penalidades de:
 - multa no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais);
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

- Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii.

- Em edital afixado por 30 dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

- No(s) site(s) eletrônico(s) da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px.

- Aplicar à pessoa jurídica CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA., CNPJ nº 05.144.336/0001-41, pela prática do ato lesivo previsto no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:
 - multa no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais).

- Aplicar à pessoa física CÉLIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE, CPF nº XXX.430.398-XX, pela prática do ato lesivo previsto no art. 2º, § 1º e § 2º; art. 23, § 1º; e art. 38 da Lei nº 8.313/1991, a penalidade de:
 - multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

- Arquivar o processo no que tange à pessoa jurídica ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA. - ME, CNPJ 10.475.789/0001-90, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indiquem sua participação nas irregularidades apuradas.

Os efeitos desta decisão ficam suspenso até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 194, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Processo nº: 00190.111847/2023-23.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, CNPJ nº 60.421.161/0001-80, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto, como fundamento desta decisão, a Nota Técnica nº 1063/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº 00138/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00176/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720136/2022-51, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a penalidade de multa do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 425.734,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 197, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Processo nº: 46012.000645/2017-61

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00406/2023/CONJUR-CGU/AGU, de 23/05/2024, aprovado pelo Despacho nº 00146/2024/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00179/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 46012.000645/2017-61, conhecer e indeferir o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.061.285/0001-57, com base no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, devendo a empresa cumprir as penalidades que lhe foram impostas no prazo de trinta dias

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 198, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Processo nº: 00190.106614/2023-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., CNPJ nº 34.213.025/0001-95, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto, como fundamento desta decisão, a Nota Técnica nº 635/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº 00139/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00177/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº PAR-PB.007.07744/2022, originário da Corregedoria da Petrobrás, aplicando as penalidades de multa no valor de R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, e de advertência, prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2024 (*)

Sessão Extraordinária do Plenário para Apreciação das Contas do Presidente da República

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFCE Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFCE Denise Loiane Cunha Fonseca
As 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de

